SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73327 - MS (2024/0126301-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS - MS027794B
AGRAVADO	:	FABIANO PASTOR DE LIMA
ADVOGADA	:	IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS016494

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGEPEN/MS. CURSO DE FORMAÇÃO. NOTA DE CORTE. PREVISÃO NÃO EXPRESSA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que "o edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete" (AgInt no RMS n. 73.343/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

2. As regras do concurso público não podem ser alteradas por ato administrativo superveniente não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

Documento eletrônico VDA47483753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/05/2025 15:40:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 649b2405-c28f-47a0-8570-99cdb630c4d4

Documento eletrônico VDA47483753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/05/2025 15:40:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 649b2405-c28f-47a0-8570-99cdb630c4d4

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73327 - MS (2024/0126301-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS - MS027794B
AGRAVADO	:	FABIANO PASTOR DE LIMA
ADVOGADA	:	IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS016494

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGEPEN/MS. CURSO DE FORMAÇÃO. NOTA DE CORTE. PREVISÃO NÃO EXPRESSA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que "o edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete" (AgInt no RMS n. 73.343/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

2. As regras do concurso público não podem ser alteradas por ato administrativo superveniente não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para assegurar a nomeação e posse do recorrente ao cargo de Agente Penitenciário da AGEPEN/MS, de acordo com a classificação correspondente à sua nota final, com direito à remuneração a partir da data de início do efetivo exercício (fls. 405-409).

Nas razões do agravo interno (fls. 428-432), a parte agravante alega que a "questão posta em xeque diz respeito à legalidade da observância do Manual do Aluno e se pode funcionar como instrumento apto a se enquadrar no conceito de legislação pertinente previsto no edital do certame".

Documento eletrônico VDA47107487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:19
Código de Controle do Documento: 11796a31-74f8-46c8-a420-915c81b2d535

Argumenta que o "recorrente não logrou êxito em alcançar a nota média de 70 pontos prevista no edital do certame, motivo pelo qual fora reprovado no Curso de Formação, consoante documentos acostados à informação apresentada" (fl. 429).

Sustenta que não "houve irregularidade na condução do curso de formação, tendo sido oportunizada variadas espécies de defesa face a nota que lhe fora atribuída, tendo sido encaminhados todos os documentos pertinentes aos alunos reprovados no e-mail pessoal dos mesmos, conforme ficha de matrícula, ou seja, a prova corrigida, vistas da prova, requerimento de recurso do aluno, parecer do professor, pedido de reconsideração do aluno e a decisão do Conselho, conforme documentos comprobatórios anexados ao presente feito" (fl. 430).

Defende que, "além de o Tribunal de origem não ter debatido o viés da validade ou não do Manual do Aluno, o que revela a falta de dialeticidade do recurso ordinário (Súmulas 182/STJ e 283/STF), a portaria que o instituiu perfeitamente se enquadra no aspecto de observância de legislação pertinente descrita no edital do concurso" (fl. 431).

Requer o exercício do juízo de retratação ou, alternativamente, que o agravo interno seja submetido à apreciação da Turma Julgadora para que seja provido e o recurso ordinário da parte contrária seja desprovido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 436-439.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática deve ser mantida por seu próprios fundamentos.

A controvérsia buscou analisar se houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em decorrência da edição posterior da Portaria AGEPEN n. 041 /AGEPEN/MS, que estabeleceu, no Manual de Orientação do Aluno, nota mínima para aprovação no Curso de Formação de Agente Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul.

Com efeito, o entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que "o edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete" (AgInt no RMS n. 73.343/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Ao examinar o edital n° 1/2015 – SAD/SEJUSP/AGEPEN, a decisão agravada destacou as seguintes informações contidas no instrumento convocatório: a aprovação do curso de formação é de caráter eliminatório e classificatório (item 7.1, "f"); os candidatos habilitados para o curso de formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102/1990, Lei n. 4.490/2014 e demais legislação pertinente (item 14.9); e o cálculo da média final dos candidatos aprovados (item 17.2), senão vejamos (fls. 151, 185 e 187- 188):

Documento eletrônico VDA47107487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:19
Código de Controle do Documento: 11796a31-74f8-46c8-a420-915c81b2d535

> 7.1 -O Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/SEJUSP/AGEPEN/2015 constará das seguintes fases:
> a) Fase I - Prova Escrita Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
> b) Fase II - Avaliação Psicológica (Exame Psicotécnico), de caráter eliminatório;
> c) Fase III - Exame de Saúde, Antropométrico e Clínico, de caráter eliminatório;
> d) Fase IV - Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório;
> e) Fase V - Prova de Títulos, de caráter classificatório;
> f) Fase VI - Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório;
> [...]
>
> 14.9 - Os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n. 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente.
>
> [...]
>
> 17.2 - A média final dos candidatos aprovados em todas as fases do Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/SEJUSP/AGEPEN/2015 será determinada pelos pontos obtidos na Classificação Preliminar, correspondendo à pontuação obtida na Média das Fases I e V, e da média final obtida pelo candidato no Curso de Formação, calculada através da fórmula a seguir: [...]

Contudo, observa-se que, posteriormente ao edital, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário publicou a Portaria n. 041/AGEPEN/MS, de 11 de fevereiro de 2022, que dispôs sobre o "Manual de Orientação do Aluno para Curso de Formação de Agente Penitenciário" (fl. 126-134).

O referido manual do aluno previu, em seu artigo 13, que "o aluno deve[ria] obter a nota mínima de 70 (setenta) pontos, em cada disciplina, para aprovação" no curso de formação (fl. 128).

Dessa forma, conclui-se que houve uma modificação superveniente ao edital, por meio de uma portaria, para acrescentar nota de corte para a aprovação do aluno no curso de formação.

Percebe-se que, muito embora haja a previsão no edital, no item 14.9, de que os candidatos aprovados para o curso de formação estarão sujeitos à "demais legislação pertinente" (fl. 185), a portaria é um ato normativo que não se enquadra nesse requisito.

Diante desse cenário, contrariamente ao alegado pelo agravante, verifica-se a ocorrência de clara violação ao princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública, o que deve ser sanado por essa via judicial, diante da comprovação inequívoca do direito líquido e certo do recorrente.

Em casos idênticos, cito os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA47107487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:19
Código de Controle do Documento: 11796a31-74f8-46c8-a420-915c81b2d535

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO ALUNO NÃO SE ENQUADRA COMO LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento a recurso em mandado de segurança no qual se questiona a eliminação de candidato em concurso público por não atingir a nota mínima exigida em curso de formação.

2. A questão em discussão consiste em saber se o Manual de Orientação do Aluno pode ser considerado como "legislação pertinente" para fins de exigência de nota mínima em concurso público, conforme previsto no edital.

3. O Tribunal de origem concluiu que a expressão "demais legislação pertinente" abrangia apenas leis em sentido estrito, não incluindo atos administrativos como o Manual de Orientação do Aluno.

4. A alteração das regras do concurso por ato administrativo superveniente, como a portaria que instituiu o manual, viola os princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

5. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em caso similar (RMS 62330/MS) reforça que modificações não previstas no edital original não podem ser aplicadas retroativamente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 73.240/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia.

2. Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015).

3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário.

4. Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 - SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média mínima para aprovação dos candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n. 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente."

5. A expressão "demais legislação pertinente" foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato.

6. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da

Documento eletrônico VDA47107487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:19
Código de Controle do Documento: 11796a31-74f8-46c8-a420-915c81b2d535

vinculação ao edital, e, consequentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.
7. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.
(RMS n. 62.330/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de assegurar a nomeação e posse do recorrente ao cargo de Agente Penitenciário da AGEPEN/MS, de acordo com a classificação correspondente à sua nota final, com direito à remuneração a partir da data de início do efetivo exercício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47107487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:19
Código de Controle do Documento: 11796a31-74f8-46c8-a420-915c81b2d535

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no RMS 73.327 / MS

Número Registro: 2024/0126301-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
14109368920238120000 14109368920238120000050000 80013000720228120800

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABIANO PASTOR DE LIMA
ADVOGADA	:	IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS016494
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS - MS027794B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS - MS027794B
AGRAVADO	:	FABIANO PASTOR DE LIMA
ADVOGADA	:	IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS016494

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA47458757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:36:54
Código de Controle do Documento: 730333be-bdee-40e5-abe9-f23dc513193b

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:36:54
Código de Controle do Documento: 730333be-bdee-40e5-abe9-f23dc513193b